



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 43, DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Eduardo Braga

RELATOR ADHOC: Senador Veneziano Vital do Rêgo

01 de outubro de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

Relator: Senador **EDUARDO BRAGA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 528, de 2015, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários.*

O art. 1º do trata do objeto da lei que eventualmente advier do projeto.

O art. 2º, por sua vez, acrescenta novo art. 38-A à Lei nº 9.504, de 1997, a Lei das Eleições, o qual determina que *as campanhas dos candidatos aos cargos majoritários deverão disponibilizar panfletos em sistema Braille.*

Por fim, o art. 3º da proposição contém a cláusula de vigência.

Segundo a justificção do PLS, *a proposta preserva os princípios basilares da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como o respeito pela dignidade inerente e a independência da pessoa, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas e autonomia individual.*



A proposição foi despachada à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), e a esta CCJ, em decisão terminativa.

Na CDH, obteve parecer pela aprovação com a Emenda nº 1-CDH. Referida emenda operou duas modificações no art. 2º do PLS. Primeiramente, a emenda mudou a topologia da regra proposta, incorporando-a como parágrafo do art. 38 da Lei nº 9.504, de 1997, dispositivo que trata da liberdade de veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, adesivos, volantes e outros impressos. Além disso, acrescentou a ressalva de que *a oferta de folhetos em sistema Braille será em proporção escalonada definida na forma de regulamento*.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, na forma do art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência. Além disso, como determina o art. 101, inciso II, alínea *d*, do RISF, emitir parecer, quanto ao mérito, em matéria de direito eleitoral.

No que diz respeito à constitucionalidade da proposição, verifica-se ser privativa da União a competência para legislar sobre direito eleitoral, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal (CF).

Ademais, trata-se de matéria a ser veiculada por lei em sentido formal, por não se tratar de tema de competência exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, à luz dos arts. 49, 51 e 52.

Ainda sobre o prisma da constitucionalidade formal, inexistente reserva de iniciativa sobre a matéria, de maneira que é constitucional a deflagração do processo legislativo por membro do Congresso Nacional.

Além disso, a proposição atende plenamente ao requisito da juridicidade, ao inovar no ordenamento jurídico e ser dotada de abstração e generalidade.

No tocante à regimentalidade, a tramitação do PLS também é isenta de qualquer vício.



Por fim, quanto à constitucionalidade material, o PLS é igualmente hígido.

No mérito, a proposição é digna de louvor.

O próprio Código Eleitoral, de 1965, já traz em seu bojo normas aplicáveis ao exercício da cidadania do eleitor com deficiência visual, desde o alistamento até o voto. O vetusto diploma legal, por exemplo, em seu art. 150, inciso II, veicula a possibilidade de o eleitor assinalar as antigas cédulas em papel pelo sistema Braille.

No mesmo sentido, a interpretação dada à legislação pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é sensível às pessoas com deficiência. Podemos citar, a título de ilustração, os deveres constitucionais de alistamento e voto, dispostos no art. 14, § 1º, da Lei Maior. A esse respeito, o art. 15 da Resolução-TSE nº 23.659, de 2021, que *dispõe sobre a gestão do Cadastro Eleitoral e sobre os serviços eleitorais que lhe são correlatos*, estatui o seguinte: *não estará sujeita às sanções legais decorrentes da ausência de alistamento e do não exercício do voto a pessoa com deficiência para quem seja impossível ou demasiadamente oneroso o cumprimento daquelas obrigações eleitorais*.

Persiste, todavia, importante lacuna a respeito da propaganda eleitoral impressa destinada às pessoas com deficiência visual; lacuna essa que será preenchida pelo texto do PLS.

De outra banda, entendemos que a Emenda nº 1-CDH é pertinente. O texto original pode conduzir ao entendimento de que todo e qualquer candidato necessita fornecer os impressos, mesmo aqueles que dispõem de poucos recursos de campanha. A emenda, por sua vez, impõe que a oferta de folhetos ou volantes pelo método Braille será uma parcela do total dos que forem produzidos pelo candidato.

Por outro lado, referida emenda utiliza o termo *regulamento* para se referir à norma infralegal que disporá sobre a proporção de impressos destinados a eleitores com deficiência visual. Essa expressão é pouco usual na legislação, pois, ao invés de denotar resolução do TSE, remete à ideia de decreto regulamentar editado pelo Poder Executivo na forma do art. 84, inciso IV, da Constituição Federal.



Por isso, entendemos mais apropriado o termo “resolução do Tribunal Superior Eleitoral”, a exemplo do art. 15, inciso IV, da Lei das Eleições.

Ademais, verificamos que o projeto de lei pode ser aperfeiçoado à luz do conjunto de normas que estruturam o processo democrático e garantem a plena eficácia dos direitos políticos. Nesse contexto, propomos emenda que disciplina o marco temporal de aferição da idade mínima constitucional para fins de elegibilidade, de modo a harmonizar a legislação eleitoral com a interpretação já consolidada pelo Tribunal Superior Eleitoral.

A emenda que ora apresentamos estabelece com clareza as datas de aferição da idade mínima em função do cargo em disputa. Para o Poder Executivo, fixa-se a data da posse, em respeito à regra geral prevista na Constituição. Para as Câmaras Municipais, mantém-se o marco já vigente da data-limite para o pedido de registro, considerando-se a idade mínima de dezoito anos para o cargo de Vereador. Por fim, para as demais Casas Legislativas, propõe-se a aferição na posse presumida, a ocorrer no prazo de até noventa dias da eleição da Mesa Diretora, de forma a impedir manipulações regimentais que possam distorcer a regra constitucional.

Essa inovação confere maior segurança jurídica ao processo eleitoral, pois uniformiza tratamento que hoje se mostra disperso e sujeito a interpretações divergentes. A jurisprudência recente do TSE, como no Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED) nº 0606425-56 (relator Min. Raul Araújo, julgado em 16/5/2023), reconheceu a legitimidade de normas regimentais das Casas Legislativas para dispor sobre a data da posse, admitindo, assim, variações que podem impactar a aferição da idade mínima. A previsão legal ora sugerida elimina a possibilidade de soluções casuísticas, garante objetividade na aplicação do requisito constitucional e reforça a soberania popular ao assegurar que a vontade do eleitorado não seja frustrada por controvérsias formais.

Registre-se, ademais, que redação idêntica já foi apreciada por esta CCJ quando da análise do projeto de novo Código Eleitoral, o que atesta sua adequação técnica e política. Referimo-nos à regra disposta no § 2º do art. 154 do substitutivo do ilustre Senador Marcelo Castro.

Trata-se, portanto, de medida simples, mas de grande alcance, que fortalece a coerência do sistema normativo e assegura tratamento isonômico a



todos os candidatos, independentemente do cargo pleiteado ou da Casa Legislativa de destino.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei do Senado nº 528, de 2015, e, quanto ao mérito, por sua **aprovação**, bem como da Emenda nº 1-CDH, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 2 - CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 528, DE 2015

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para dispor sobre o uso de panfletos em sistema Braille nas campanhas eleitorais dos candidatos aos cargos majoritários e para disciplinar a aferição da idade de elegibilidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 11.**

.....

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade será aferida na data:

I – da posse, para os candidatos a cargos do Poder Executivo;

II – limite para o pedido do registro, para os candidatos às Câmaras Municipais; e



III – da posse presumida, para os candidatos às demais Casas Legislativas, assim considerada como a ocorrida dentro do prazo de até noventa dias contados da eleição da respectiva Mesa Diretora, independentemente da norma regimental de cada Casa, vedadas reduções ou prorrogações.

.....” (NR)

“**Art. 38.**

.....

§ 5º A veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos ou volantes referentes a pleito majoritário impõe a oferta de cada qual em sistema Braille em proporção escalonada definida na forma de resolução do Tribunal Superior Eleitoral.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**Relatório de Registro de Presença****31ª, Extraordinária**

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
RENAN CALHEIROS		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
JADER BARBALHO	PRESENTE	3. MARCELO CASTRO	PRESENTE
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PRESENTE	4. JAYME CAMPOS	
SERGIO MORO	PRESENTE	5. GIORDANO	
ALAN RICK	PRESENTE	6. ZEQUINHA MARINHO	
SORAYA THRONICKE		7. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	PRESENTE	8. FERNANDO FARIAS	
MARCIO BITTAR	PRESENTE	9. EFRAIM FILHO	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	1. ANGELO CORONEL	PRESENTE
OMAR AZIZ	PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE
ELIZIANE GAMA		3. IRAJÁ	PRESENTE
VANDERLAN CARDOSO		4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
RODRIGO PACHECO	PRESENTE	5. MARA GABRILLI	PRESENTE
CID GOMES		6. JORGE KAJURU	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTE	
CARLOS PORTINHO	PRESENTE	1. JORGE SEIF	PRESENTE
EDUARDO GIRÃO		2. IZALCI LUCAS	PRESENTE
MAGNO MALTA	PRESENTE	3. EDUARDO GOMES	PRESENTE
MARCOS ROGÉRIO		4. FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE
ROGERIO MARINHO	PRESENTE	5. JAIME BAGATTOLI	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
ROGÉRIO CARVALHO	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	2. PAULO PAIM	PRESENTE
AUGUSTA BRITO	PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
WEVERTON	PRESENTE	4. ANA PAULA LOBATO	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTE	
CIRO NOGUEIRA		1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	2. DR. HIRAN	
MECIAS DE JESUS	PRESENTE	3. HAMILTON MOURÃO	

Não Membros Presentes



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

STYVENSON VALENTIM

NELSINHO TRAD



Senado Federal - Lista de Votação Nominal - Substitutivo ao PLS 528/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania - Senadores

TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
EDUARDO BRAGA				1. ALESSANDRO VIEIRA			
RENAN CALHEIROS				2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	X		
JADER BARBALHO	X			3. MARCELO CASTRO			
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	X			4. JAYME CAMPOS			
SERGIO MORO	X			5. GIORDANO			
ALAN RICK				6. ZEQUINHA MARINHO			
SORAYA THRONICKE				7. PLÍNIO VALÉRIO			
ORIOVISTO GUIMARÃES				8. FERNANDO FARIAS			
MARCIO BITTAR				9. EFRAIM FILHO	X		
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
OTTO ALENCAR				1. ANGELO CORONEL	X		
OMAR AZIZ				2. ZENAIDE MAIA			
ELIZIANE GAMA				3. IRAJÁ			
VANDERLAN CARDOSO				4. SÉRGIO PETECÃO			
RODRIGO PACHECO	X			5. MARA GABRILLI	X		
CID GOMES				6. JORGE KAJURU			
TITULARES - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CARLOS PORTINHO	X			1. JORGE SEIF			
EDUARDO GIRÃO				2. IZALCI LUCAS	X		
MAGNO MALTA	X			3. EDUARDO GOMES			
MARCOS ROGÉRIO				4. FLÁVIO BOLSONARO			
ROGERIO MARINHO				5. JAIME BAGATTOLI			
TITULARES - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ROGÉRIO CARVALHO	X			1. RANDOLFE RODRIGUES			
FABIANO CONTARATO	X			2. PAULO PAIM	X		
AUGUSTA BRITO				3. HUMBERTO COSTA			
WEVERTON	X			4. ANA PAULA LOBATO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTEs - Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
CIRO NOGUEIRA				1. LAÉRCIO OLIVEIRA	X		
ESPERIDIÃO AMIN				2. DR. HIRAN			
MECIAS DE JESUS	X			3. HAMILTON MOURÃO			

Quórum: TOTAL 18

Votação: TOTAL 17 SIM 17 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

* Presidente não votou

Senador Otto Alencar
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 01/10/2025

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 528/2015)

NA 31ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A PRESIDÊNCIA DESIGNA RELATOR “AD HOC” O SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO, EM SUBSTITUIÇÃO AO SENADOR EDUARDO BRAGA.

A COMISSÃO APROVA O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 528, DE 2015.

A COMISSÃO APROVA A REALIZAÇÃO DO TURNO SUPLEMENTAR NA MESMA REUNIÃO, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 282 C/C ART. 92 DO RISF.

A COMISSÃO ADOTA DEFINITIVAMENTE, EM TURNO SUPLEMENTAR, O SUBSTITUTIVO OFERECIDO AO PLS Nº 528, DE 2015, RELATADO PELO SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO (ART. 284 DO RISF).

01 de outubro de 2025

Senador Otto Alencar

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



Assinado eletronicamente, por Sen. Otto Alencar

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8789934937>